



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 18336.000124/99-63
Recurso n° 124.624 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO
Acórdão n° 302-38.264
Sessão de 5 de dezembro de 2006
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 17/08/1999

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA
PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL.**

É incabível a restituição do imposto sob o fundamento de aplicação de preferência tarifária, quando constatada divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. A Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando votou pela conclusão. Vencidos os Conselheiros Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora que davam provimento. Esteve presente a advogada Dra. Micaela Dominguez Dutra, OAB/RJ – 121.248.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, às fls. 70/72 que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de pedido de restituição do Imposto de Importação, no valor de R\$ 51.181,64, conforme requerimento de fls. 01.

Em 21/05/1999, o importador protocolizou a petição de fls. 01, por meio da qual relata que no mês de agosto de 1999, importou mercadoria através do Porto de Itaquí com base na DI nº 99/684663-1. Afirma ainda que, deixou de utilizar o Acordo de Complementação Econômica nº 39 (ACE 39), em virtude de não estar disponível no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, utilizando, então, o Acordo de Alcance Regional que estabelece a Preferência Tarifária Regional no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração – ALADI (PTR 04). Informa, outrossim, que com a publicação do Decreto nº 3.138, de 16 de agosto de 1999, o ACE 39 entrou vigor, produzindo efeitos a partir de 16/08/1999. Por fim, solicita a restituição do valor que entende haver pago a maior.

Em 10/09/1999, o processo à foi enviado ao Setor de Tributação da Inspeção da Receita Federal no Porto de São Luís que, por sua vez, encaminhou à Seção de Despacho Aduaneiro e Revisão Aduaneira, para que se pronunciasse sobre os cálculos apresentados pela requerente (fls. 02/03).

De acordo com o despacho de fls. 20, o pedido de restituição é incabível, tendo sido lavrado o Auto de Infração de fls. 05/19, que gerou o processo 18336.000096/2001-76, em decorrência de utilização indevida de redução tarifária de que trata o Acordo PTR 04, na importação amparada pela mesma DI a que se refere o pedido de restituição. O lançamento corresponde à diferença de Imposto de Importação que deixou de ser recolhida com base no citado acordo, acrescida de juros de mora e de multa de mora, e da multa relativa à fatura comercial, em razão deste documento encontrar-se em desacordo com as exigências regulamentares, conforme enquadramento legal indicado no Auto de Infração.

Quanto à fruição indevida da redução tarifária prevista no acordo internacional, segundo descrição dos fatos constante desse Auto de Infração, a empresa em epígrafe promoveu a importação de mercadoria, submetida a despacho aduaneiro com base na Declaração de Importação - DI de nº 99/0684663-1, registrada em 17/08/1999, utilizando a redução da alíquota do Imposto de Importação, prevista no Acordo de Alcance Regional que estabelece a Preferência Tarifária Regional no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração – ALADI (PTR 04), conforme Decreto nº 90.782, de 1984, e alterações posteriores.

Todavia, pelo exame dos documentos que instruíram a DI a fiscalização constatou que a requerente participou de uma triangulação comercial, tendo importado da Venezuela mercadoria que foi transportada diretamente para o Brasil. Todavia, o contribuinte declarou estar importando a mercadoria de uma terceira empresa – Petrobrás Internacional

Finance Company (PIFCO), situada nas Ilhas Cayman, país que não é membro da Associação Latino-Americana de Integração – ALADI e, portanto, não é parte no Acordo PTR 04.

A fiscalização constatou que foram infringidas as cláusulas 9ª e 10 do Regime Geral de Origem da ALADI e conclui pela invalidade do Certificado de Origem, com base nas seguintes irregularidades:

- a) o certificado foi expedido antes da emissão da fatura comercial;*
- b) o número da fatura comercial que consta no Certificado de Origem diverge da fatura que instruiu a DI;*
- c) o certificado não indica que a mercadoria foi faturada por um terceiro país, deixando de informar a qualificação do operador que interveio na transação comercial;*
- d) não foi apresentada declaração juramentada que justificasse o fato, nos termos na legislação de regência.*

Enfim, diante dos fatos, a fiscalização reputou indevida a redução tarifária, porque a fatura comercial que instruiu a DI, emitida pela empresa situada nas Ilhas Cayman, não está mencionada no Certificado de Origem, expedido na Venezuela, e ainda por entender que os acordos internacionais acima mencionados não permitem o tipo de triangulação comercial praticado pelo importador.

Em 30/04/2001, foi exarado o despacho decisório de fls. 22/24, de acordo com o qual o titular da Inspeção da Receita Federal em São Luís indeferiu o pedido de restituição, que fora formulado para aplicação do ACE 39, sob o fundamento de que o emissor da fatura comercial é sediado nas Ilhas Cayman e o Certificado de Origem foi expedido na Venezuela, fato que gerou a revisão aduaneira do despacho de importação, culminado com a lavratura do Auto de Infração, em que ficara evidenciada a redução indevida do tributo, fazendo alusão, assim, aos mesmos argumentos em que se baseou a fiscalização para rejeitar o enquadramento da importação no PTR 04.

Cientificado do despacho decisório em 07/05/2001, conforme fls. 24, o importador apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 27/31, em 30/05/2001, por meio da qual reitera o pedido de restituição, expondo os seus argumentos e solicitando que sejam consideradas, como parte integrante da manifestação de inconformidade, todas as asserções contidas na impugnação apresentada contra o mencionado Auto de Infração, anexada às fls. 32/45. As razões da discordância do interessado podem ser assim resumidas:

- o Terceiro Conselho de Contribuintes tem entendimento uníssono de que não se pode determinar a perda da redução tarifária por motivos de erros formais em documentos, invocando os Acórdãos nºs 302-8.771 e 303-28.696, cujas ementas transcreve;

- em virtude significativas especificidades geo-políticas, que acarretam limitações aos negócios e inviabilizaram o pagamento no prazo estipulado pelo fornecedor, a mercadoria é enviada diretamente para o Brasil e uma das subsidiárias da Petrobrás, por ordem da controladora, paga o preço da compra ao produtor-exportador situado na Venezuela, sendo que, concomitantemente, a Petrobrás revende a mercadoria à mesma subsidiária e a recompra para alongar o prazo para pagamento;

- a fatura final, relativa à recompra, compreende o preço puro e idêntico constante das faturas anteriores, acrescido apenas do repasse dos encargos financeiros das linhas de crédito tomadas;

- a exigência da fatura e o lançamento do imposto contrariam frontalmente a apreciação que sobre a matéria fez o órgão sistêmico da Secretaria da Receita Federal, nos termos na Nota Coana/Colad/Diteg nº 60, de 19/08/1997, que conclui pela regularidade da intermediação, inclusive quando envolver preferência tarifária;

- o art. 4º, "b", da Resolução nº 78 e o Acordo nº 91 não vedam a compra direta com interveniência posterior de terceiros, com finalidade de mera alavancagem financeira e sem trânsito por outro país; a vedação é quanto à figura do atravessador ou especulador e não impede que o importador subsequente negocie a mercadoria, quando já satisfeitas a finalidade e as formalidades do acordo;

- em razão da falta de recursos necessários para o pagamento do preço, a realização dessas operações de intermediação reputa-se necessária para a empresa, como forma de alavancagem financeira, e vital para a economia do país, no que se refere ao saldo de divisas, abastecimento e preço dos derivados de petróleo, em decorrência do agravamento de custos, acaso seja efetuada a antecipação dos pagamentos;

- a operação comercial não colide com a intenção que presidiu a celebração dos Acordos de redução tarifária, impondo-se o reconhecimento do benefício neles previsto, em homenagem à real origem da mercadora e sua expedição direta;

- o art. 10 da Resolução 78 determina que os países signatários procederão a consultas entre os Governos, sempre e previamente à adoção de medidas que impliquem rejeição do Certificado de Origem, devendo-se observar ainda o devido processo legal.

- ao contrário do que afirma a fiscalização, o número da fatura comercial que consta no Certificado de Origem não diverge da fatura que instrui o processo e, por isso, deveria ter sido solicitada uma perícia, uma vez que a lei confere à autoridade o poder de determiná-la de ofício, sendo que a falta de adoção dessa providência ensejou a violação do princípio do devido processo legal.

Por fim, requer seja declarada a nulidade, afirmando que o entendimento da fiscalização contraria os termos e fins dos acordo internacional."

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FOR nº 426, de 29/11/2001, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, às fls.68/82 cuja ementa dispõe, verbis:

"Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 17/08/1999

EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a restituição do imposto sob o fundamento de aplicação de preferência tarifária, quando constatada divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é

comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 17/08/1999

Ementa: DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não atender às exigências previstas na legislação processual. O julgador somente deve determinar de ofício diligências ou perícias quando considerá-las necessárias à instrução do processo.

Solicitação Indeferida.”

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, às fls. 90/93 e documentos às fls.94/95, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira, à fl. 99.

Foi anexada cópia referente ao processo de nº 18.336.00096/2001-79. ✓

É o relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata-se de processo referente ao pedido de restituição do Imposto de Importação, no valor de **R\$ 51.181,64**.

A recorrente importou querosene de aviação através da DI de nº 99/684663-1, porém, alega que deixou de utilizar o Acordo de Complementação Econômica nº 39 (ACE 39), em virtude de não estar disponível no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, utilizando, então, o Acordo de Alcance Regional que estabelece a Preferência Tarifária Regional no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração – ALADI (PTR 04). Informa, outrossim, que com a publicação do Decreto nº 3.138, de 16 de agosto de 1999, o ACE 39 entrou em vigor, produzindo efeitos a partir de 16/08/1999.

O processo foi enviado ao Setor de Tributação da Inspeção da Receita Federal no Porto de São Luís que, por sua vez, encaminhou à Seção de Despacho Aduaneiro e Revisão Aduaneira, para que se pronunciasse sobre os cálculos apresentados pela requerente sobre a restituição pleiteada.

O pedido de restituição foi considerado incabível, tendo sido lavrado o Auto de Infração, que gerou o processo 18336.000096/2001-71, em decorrência de utilização indevida de redução tarifária de que trata o Acordo PTR 04, na importação amparada pela DI a que se refere o pedido de restituição. O lançamento corresponde à diferença de Imposto de Importação que deixou de ser recolhido com base no citado acordo, acrescida de juros de mora e de multa de mora, e da multa relativa à fatura comercial, em razão deste documento encontrar-se em desacordo com as exigências regulamentares, conforme enquadramento legal indicado no Auto de Infração.

Logo, a restituição baseia-se no tratamento tributário favorecido em razão da origem da mercadoria, a que julga ter direito a requerente, por aplicação de alíquota reduzida prevista no ACE 39. Nesse sentido, o art. 434 do Regulamento Aduaneiro – RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, dispõe:

“Art. 434- No caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta será feita por qualquer meio julgado idôneo.”

Parágrafo único – Tratando-se de mercadoria importada de país-membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, a comprovação constará de certificado de origem emitido por entidade competente, de acordo com modelo aprovado pela citada Associação.”

O ACE 39, firmado entre Brasil e Colômbia, Equador, Peru e Venezuela (Países-Membros da Comunidade Andina), executado internamente pelo Decreto nº 3.138, de 16 agosto de 1999, adota expressamente em seu art. 8º o Regime de Origem da ALADI, consubstanciado na Resolução 78 e no Acordo 91.

No caso em questão, na operação de importação figurou como exportador, **PETROBRAS INTERNATIONAL COMPANY – PIFCO**, situada nas Ilhas Cayman, ou seja, um terceiro país (Ilhas Cayman), não participante do Acordo Internacional cujo agasalho foi pleiteado na Declaração de Importação.

Verifica-se, portanto, que, embora o Certificado de Origem, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 66, traga explicitamente indicado como País exportador a **Venezuela**, fazendo referência expressa à mercadoria acobertada pela fatura comercial de nº **69602-0**, que teria sido emitida naquele país, a fatura apresentada pelo importador, como documento de instrução da DI, foi de fato a de nº **PIFSB-935/99**, anexada às fls. 67, emitida pela empresa **PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY - PIFCO**, localizada nas **Ilhas Cayman**, país não signatário do ACE 39, estando referida empresa qualificada na respectiva DI como exportadora.

No que respeita à Nota Coana/Colad/Diteg nº 60/97, alegada pela recorrente tentando justificar a operação triangular, na qual figura um terceiro país interveniente, situação prevista e aceita pela própria Secretaria da Receita Federal; segundo a empresa. Deve-se ressaltar que, no que concerne ao regime de origem específico da Aladi, esse ato apenas sugere providências temporárias na hipótese de interveniência de operador de terceiro país. Destarte, esse ato não teve aplicação definitiva quanto ao regramento de origem estabelecido na Aladi, tendo em vista que teve por finalidade determinar as providências sugeridas até que fossem adotadas regras específicas pelo Comitê de Representantes da Aladi, isso em vista de até aquele momento não terem sido regulamentadas as operações envolvendo intervenientes de terceiros países; porém, sustenta a necessidade de correlação entre a fatura comercial e o certificado de origem, nos termos hoje preconizados na resolução 232.

Para fins de fruição da redução tarifária prevista no Acordo da ALADI, constata-se que há uma divergência documental relevante, uma vez que o certificado de origem traz informação discrepante com relação à fatura comercial apresentada e, por conseguinte, quanto ao país exportador da mercadoria, declarado na DI, o que por si só já inviabiliza a citada redução, pois não se trata apenas de erro formal.

A certificação da origem é feita em função da fatura comercial que acoberta determinada partida de mercadoria, objeto de tratamento tributário diferenciado por força de acordo internacional. Tanto assim, que o formulário-padrão adotado para formalizar a mencionada certificação possui um campo próprio destinado a informação expressa do número da fatura a que se relaciona. Assim, o Certificado de Origem apresentado ampara exclusivamente a quantidade de mercadoria coberta pela fatura comercial nele indicada. Ou melhor, a sua finalidade é a de assegurar, por meio de uma declaração padrão, que as mercadorias objeto de intercâmbio, beneficiadas com os tratamentos preferenciais negociados, são efetivamente originárias e procedentes do país declarante, e que cumprem, obrigatoriamente, com os requisitos fixados entre as partes.

Assim sendo, o artigo 1º do Acordo 91 do Comitê de Representantes da ALADI, que trata da regulamentação das Disposições Referentes à Certificação da Origem, promulgado pelo Decreto nº 98.836, de 17/01/90, ao estabelecer que a descrição de produto incluído na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem, deve coincidir com o correspondente produto negociado, constante na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para seu despacho aduaneiro, vincula expressamente a mercadoria ao emissor da fatura, e no caso em comento, conforme se constata dos autos, o emissor da fatura comercial que instruiu o despacho de exportação não é país signatário do ACE 39.

O artigo 4º do Acordo 91 do Comitê de Representantes da ALADI, dispõe:

“QUARTO – os certificados de origem deverão ser emitidos de conformidade com as normas estabelecidas no Regime Geral de Origens e na presente regulamentação.”

De pronto, cumpre destacar a regra contida no art. 4º, letra “b”, item II, da Resolução ALADI/CR n.º 78/87, *verbis*:

“QUARTO – Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta.”(grifei).

a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.

b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:

i) o trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;

ii) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e

iii) não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.”

Ressalte-se, ainda, a regra contida no art. 7º da Resolução citada acima, *verbis*:

“SÉTIMO - Para que as mercadorias objeto de intercâmbio possam beneficiar-se dos tratamentos preferenciais pactuados pelos participantes de um acordo celebrado de conformidade com o tratado de Montevideu 1980, os países-membros deverão acompanhar os documentos de exportação, no formulário-padrão adotado pela Associação, de uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem que correspondam, de conformidade com o disposto no Capítulo anterior.

Essa declaração poderá expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria de que se tratar, certificada em todos os casos por uma repartição oficial ou entidade de classe com

personalidade jurídica, credenciada pelo Governo do país exportador.” (grifei)

Conforme se observa nos autos, nenhuma das condições previstas na norma legal acima citada foram satisfeitas, nenhuma justificativa foi apresentada para que fosse considerada a possibilidade das mercadorias transportadas transitassem por um terceiro país.

A vedação à interveniência de um terceiro país não signatário, ainda que por uma motivação de ordem econômico-financeira, advém da própria natureza dos acordos que sendo eminentemente bilaterais, estão assentados nas preferências e condições acordadas entre os dois países signatários. Portanto constata-se de forma inequívoca, da dicção do dispositivo acima mencionado, que mesmo as mercadorias originárias de países signatários, destinadas a país-membro, não se beneficiarão dos tratamentos preferenciais quando comercializadas com terceiros países não integrantes da ALADI.

Pois bem, o fato é que uma empresa sediada nas Ilhas Cayman, integrada, portanto, à economia de terceiro país não signatário do Acordo, não pode negociar mercadorias, exportando-as para o Brasil sob os auspícios de um tratamento tarifário preferencial para operações comerciais entre os países membros do Tratado de Montevideú.

Portanto, à época das importações, era aplicável a regra do Acordo 91 (Decreto nº 98.836/1990), sem a alteração reclamada, que disciplinava as condições e prazos de emissão dos certificados de origem pelos países membros da ALADI, uma vez que inexistia outra norma específica.

Em vista da regulamentação procedida pela Aladi às operações envolvendo operadores de terceiros países, o regramento aplicável no caso em exame é o Decreto nº 2.865/98, que dispôs sobre a execução da Resolução nº 232 do Comitê de Representantes da Aladi, e que incorporou ao Acordo 91 do Comitê de Representantes, como Artigo Segundo, o seguinte dispositivo, verbis:

“Segundo - Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a “observações”, que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.” (destaquei)

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.”

Examinados os autos, verifica-se que a importadora não cumpriu as determinações previstas no retrotranscrito Artigo Segundo do Acordo 91, referentes à certificação de origem.

Com efeito, a fatura comercial apresentada para instruir o despacho aduaneiro não constou no Certificado de Origem emitido para efeitos de obtenção da preferência tarifária prevista no acordo. Para as finalidades a que se destinava, deveria constar na área destinada às “OBSERVAÇÕES” do certificado de origem as informações exigidas no Artigo Segundo do Acordo 91. E na impossibilidade de serem dadas essas informações, em caráter excepcional, como determina o parágrafo seguinte desse mesmo Artigo, deveria prestar à administração aduaneira uma declaração juramentada que justificasse o fato.

A apresentação do certificado de origem é condição indispensável para o gozo da redução tarifária pleiteada, já que o documento disciplinado no Regime Geral de Origem da Aladi, emitido pelo órgão competente do país exportador deve necessariamente instruir os documentos da exportação (art. 7º da Resolução 78 da Aladi). Sob esse prisma, depreende-se ainda das normas que regem a emissão do Certificado de Origem que o documento original deve ser entregue à Aduana do país importador, como instrumento hábil e compulsório para efeito de comprovação da origem, objetivando ao reconhecimento da preferência tarifária pretendida.

A esse respeito, verifica-se ser clara a determinação contida no artigo Oitavo da Resolução 252, do Comitê de Representantes da Aladi, que consolida toda a legislação de origem e cuja execução foi determinada pelo Decreto nº 3.325/99, *verbis*:

“OITAVO – A descrição das mercadorias incluídas na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá coincidir com a que corresponde à mercadoria negociada, classificada de conformidade com a NALADI/SH e com a que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro.” (destaquei)

O regramento é inequívoco, e tem por objetivo a vinculação entre o documento de origem e a fatura utilizada no despacho aduaneiro de importação.

Efetivamente, o acordo internacional mencionado vincula expressamente o gozo do benefício da redução tarifária à comprovação da origem através de um documento próprio, que deve obedecer aos requisitos pactuados pelos países signatários, quanto à forma e conteúdo. Desse modo, a fruição da preferência tarifária subordina-se ao reconhecimento, pelo país importador, do certificado apresentado, como documento probante da origem da mercadoria, para que possa produzir os efeitos fiscais que lhe são próprios, o que implica verificar se o documento atende, sob os aspectos material e formal, os requisitos estipulados no acordo internacional.

Apenas a título ilustrativo, ressalta-se que a exigência prevista para as importações envolvendo casos de operadores de terceiros países, no sentido de constar as informações no espaço próprio de “OBSERVAÇÕES”, é utilizada obrigatoriamente na totalidade dos acordos decorrentes da Aladi, inclusive os existentes na área do Mercosul, de forma a permitir que as autoridades de controle do país de importação tenham o pleno conhecimento de

que se trata de uma operação com interveniência de operador de terceiro país, bem como o nome, domicílio e país desse operador.

Cabe destacar que a exigência de serem prestadas as informações naquele espaço é reconhecida pela própria recorrente no momento em que, ao se referir sobre o fato, afirma que *“ao contrário do que alegou o d. Fiscal, é muito fácil observar que no campo “OBSERVAÇÕES” consta SIM observações sobre o operador de terceiro país.”* Ora, mesmo com o reconhecimento de que a legislação obriga a esse requisito básico, não houve o cumprimento desse requisito por parte da recorrente, visto que no espaço destinado a observações constam somente as informações correspondentes ao conhecimento de carga da mercadoria. Trata-se, assim, de alegação desprovida de qualquer fundamento, devendo ser creditado como engano da recorrente.

No caso em exame, verifica-se, à evidência, que os requisitos e condições estabelecidos no acordo não foram cumpridos pela importadora. Destarte, o Certificado de Origem apresentado não se conforma às especificações pertinentes à origem nos termos estabelecidos pela Aladi, contrariando o que determina essa Associação e não se prestando para a finalidade a que se destinava.

De outra parte, verifico que mesmo que fosse afastada a exigência dos requisitos acima referidos, não teria a importadora direito à preferência tarifária pretendida, tendo em vista que a operação comercial levada a efeito não é amparada pelo Acordo 91 do Comitê de Representantes da Aladi.

Com efeito, a previsão contida no Artigo Segundo do Acordo 91¹ diz respeito à hipótese de venda pelo produtor ou exportador do país de origem a um operador de terceiro país, membro ou não da Aladi, que, por sua vez, fature a mercadoria ao país importador.

No caso de que trata este processo, e de conformidade com o que afirma a própria recorrente, a mercadoria foi faturada pelo país produtor-exportador para a Petrobrás, com o pagamento feito pela Pifco, subsidiária da Petrobrás localizada nas Ilhas Cayman, por ordem da controladora. Ao mesmo tempo houve a venda da mercadoria para a Pifco e a recompra da mesma mercadoria, com o objetivo de alcançar prazos maiores de pagamento.

Não se questionam nesse processo os aspectos comerciais da recorrente, mesmo por que não é matéria de interesse da administração aduaneira. Nesse sentido, os importadores podem se utilizar das opções comerciais que melhor lhes aprouver. A questão aqui é exclusivamente tributária e, nessa parte, por certo que os interesses comerciais utilizados pelos contribuintes não podem se sobrepor às regras fiscais existentes, com mais vigor se essas decorrerem de atos internacionais de que o Brasil for signatário.

A operação desenvolvida pela recorrente não está amparada pelo acordo. No caso, a mercadoria já estava faturada pelo produtor-exportador ao importador no Brasil, conforme se verifica pela existência de fatura comercial em que consta como exportador a Venezuela e como importador o Brasil, conforme informado no Certificado de Origem. Os elementos do processo são inequívocos e suficientes para afastar a hipótese de amparo no

¹ Objeto de ratificação no Artigo Nono da Resolução 252 do Comitê de Representantes da Aladi, objeto do Decreto nº 3.325, de 30/12/99, que edita o texto consolidado da Resolução 78 desse Comitê, e que contém as disposições das Resoluções 227 e 232, e dos Acordos 25, 91 e 215 do referido Comitê.

disposto no Artigo Segundo do Acordo 91 do Comitê de Representantes da Aladi, como de interveniência de operador de terceiro país.

Cumpre observar, por derradeiro, que autos indicam claramente que se trata de uma operação de importação entre o Brasil e as Ilhas Cayman, portanto sem direito ao benefício tarifário previsto para as operações no âmbito da ALADI. Ainda que se pudesse vislumbrar na operação em questão a interveniência prevista na legislação de regência, a sua aceitação está condicionada ao cumprimento de formalidades, o que, como já foi dito, não foi feito pela interessada.

De resto, também não assiste razão à recorrente quando se reporta ao Artigo DEZ da Resolução 78 da Aladi (atual Artigo QUINZE da Resolução 252), tendo em vista que as hipóteses ali referidas dizem respeito à expedição de certificações pelas entidades credenciadas sem o cumprimento das regras de origem estabelecidas no Regime Geral de Origem, casos esses que demandam a comunicação do fato ao país exportador para que adote as medidas necessárias de forma a que se adequem às disposições estabelecidas. Não se trata do caso presente, em que o Certificado de Origem foi expedido nos moldes previstos pelo Regime de Origem.

Do exposto, entendo que a preferência tarifária somente beneficia as importações que se adequem às regras previstas nos referidos acordos internacionais. Aquelas que não se conformam com essas determinações não estão contempladas pela preferência tarifária, devendo se processar pelo regime normal de tributação, ficando sujeitas ao Imposto de Importação, calculado sob a alíquota normal estabelecida para a respectiva classificação fiscal, vigente na data do fato gerador, tal como, no caso presente, foi exigido no auto de infração.

Deste modo, e ainda considerando que devem ser interpretadas de forma não extensiva as disposições tributárias que digam respeito à concessão de benefícios fiscais (art. 112 do CTN), não vejo como dar tratamento benéfico à recorrente na hipótese circunstanciada nos autos, de forma a ultrapassar as determinações da Aladi decorrentes do Tratado de Montevideu 1980.

Por todo o exposto, concluo que o Acórdão recorrido tratou corretamente a matéria, não merecendo qualquer reparo.

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2006


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora